

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

GIULIA REIS LOURENÇO DA SILVA

**A CONDENAÇÃO DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS COMO CONSEQUÊNCIA DA GARANTIA TARDIA DE
DIREITOS TRABALHISTAS: CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO**

SÃO PAULO

2022

GIULIA REIS LOURENÇO DA SILVA

A CONDENAÇÃO DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS COMO CONSEQUÊNCIA DA GARANTIA TARDIA DE
DIREITOS TRABALHISTAS: CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
banca examinadora ao final do curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

São Paulo

2022

GIULIA REIS LOURENÇO DA SILVA

A CONDENAÇÃO DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS COMO CONSEQUÊNCIA DA GARANTIA TARDIA DE
DIREITOS TRABALHISTAS: CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
banca examinadora ao final do curso de
Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito para obtenção do
título de Bacharel.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por realizar e me permitir viver cada sonho que há dentro de mim.

Aos meus pais, Kely e Alexandre, por serem exatamente quem são, por serem meus maiores exemplos de amor, alegria e união. Por me proporcionarem a melhor educação e por terem me incentivado em todas as fases da vida. Tudo que sou hoje devo a vocês.

Ao meu irmão Guilherme, meu primeiro amigo, meu primeiro exemplo, por, mesmo sem saber, ter me incentivado a ser uma pessoa tão boa quanto ele.

Ao Futsal Feminino Direito Mackenzie, por me proporcionar os melhores cinco anos da minha vida, por me apresentar as melhores pessoas que eu poderia conhecer na faculdade, por dar irmãs que levarei para o resto da vida, e, por fim, por transformar o Mackenzie no meu segundo lar.

Agradeço a Julia Trentino por ter me incentivado tanto psicologicamente, por ter sido uma parte essencial em cada uma das conquistas nesses últimos anos.

Aos meus amigos, Rafael Sammarco, Júlia Macedo, Eduardo Bortolai, Igor Bremer e Beatriz Carvalhal, por terem feito tanto por mim nos últimos anos, e por serem as melhores companhias de sala de aula.

Ao meu orientador, Professor Dr. Jouberto, por ter sido um bom ouvinte das minhas ideias e por sempre mostrar novas perspectivas, me proporcionando novas ideias e novos conhecimentos.

Aos meus treinadores do Futfem por todo apoio nesses quatro anos de time, por sempre mostrarem que todo esforço é válido e recompensável, por me incentivarem a ser melhor a cada nova batalha e a recomeçar sempre de cabeça erguida.

Por fim, agradeço a vida por sempre ter sido tão gentil comigo, por sempre me direcionar para o caminho certo e por ter me colocado exatamente onde estou hoje.

A CONDENAÇÃO DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO CONSEQUÊNCIA DA GARANTIA TARDIA DE DIREITOS TRABALHISTAS: CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Resumo: O presente estudo teve como objetivo a demonstração e busca de solução para o conflito enraizado na sociedade brasileira acerca da escravidão, que, apesar de ter tomado grande repercussão nas últimas décadas, ainda está muito presente na sociedade em razão de anos de omissão, ausência de projetos de acolhimento à ex-escravos e falta de medidas que visem a garantia efetiva dos direitos trabalhistas e direitos humanos. É nítido o conflito entre o Estado Brasileiro e a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao buscarem soluções para a persistente presença do trabalho escravo em âmbito nacional. A discussão se torna de extrema relevância ao observar que o Governo Brasileiro deixa de investir em ações para a definitiva erradicação do trabalho escravo no país, devendo a própria sociedade e poder judiciário utilizar-se dos meios disponíveis para tanto. Desta forma, será exposto no presente estudo fatos e dados capazes de gerar discussão acerca da insegurança jurídica, falta de comprometimento do Governo brasileiro, e por fim, acerca do resultado que a conscientização da sociedade poderá gerar na luta para erradicação do trabalho escravo contemporâneo em âmbito nacional.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Escravidão Contemporânea. Direitos Humanos. Direitos Trabalhistas.

Abstract: The present study aimed to demonstrate and seek a solution to the conflict rooted in Brazilian society about slavery, which, despite having had great repercussion in recent decades, is still very present in society due to years of omission, absence of shelter projects for ex-slaves and lack of measures aimed at effectively guaranteeing labor and human rights. There is a clear conflict between the Brazilian State and the Commission and the Inter-American Court of Human Rights as they seek solutions to the persistent presence of Slavery at the national level. The discussion becomes extremely relevant when observing that the Brazilian Government fails to invest in actions for the definitive eradication of slave labor in the country, and society itself and the judiciary must use the means available to do so. In this way, it will be exposed in the present study facts and Statistics of generating discussion about legal insecurity, lack of commitment of the Brazilian Government, and finally, about the

result that society's awareness can generate in the fight for the eradication of contemporary slave labor at the national level.

Keywords: Slavery. Contemporary Slavery. Human Rights. Labor Rights.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Perspectiva da escravidão contemporânea no mundo e sua origem no Brasil. 3. A importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos no combate ao trabalho escravo contemporâneo. 4. Análise do caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil. 5. A postura adotada pela Justiça do Trabalho brasileira após o caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil. 6. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O uso da mão de obra escrava se mostra muito presente na história do Brasil, sendo este um dos últimos países a abolir todas as formas de escravidão. No entanto, é nítido que a cultura escravista se manteve enraizada na sociedade ao longo de gerações, estando presente até mesmo atualmente.

Isso se dá em razão da falta de políticas públicas de conscientização, falta de ensino básico às crianças brasileiras, a ausência de moradia digna e alimentação aos cidadãos, resultando na vulnerabilidade de parte da sociedade, sendo estes alvos fáceis para aliciamento e promessas falsas de trabalho.

O trabalho escravo em território nacional nunca deixou de existir, no entanto, tais práticas foram ocultadas por meio de falsas políticas públicas, pode-se exemplificar o surgimento de leis trabalhistas pelo Governo Vargas, que pôde beneficiar apenas os trabalhadores urbanos.

Após mais de 40 anos, a Constituição Federal de 1988 estendeu os direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais, no entanto, esse retardamento se mostrou imensamente prejudicial a esses trabalhadores.

Até os dias atuais o número de trabalhadores rurais resgatados de situações análogas à escravidão é imensamente maior que o número de trabalhadores urbanos resgatados nas operações de combate ao trabalho escravo.

Em seu primeiro capítulo, o artigo fará breve contextualização do trabalho escravo no país e no mundo e quais medidas do Governo brasileiro contribuíram para sua persistente existência no território nacional.

Ainda, serão apresentados dados caracterizando o lucro que a prática de mão de obra escrava gera às empresas e qual o prejuízo gerado aos trabalhadores submetidos à essa situação.

Por fim, o primeiro capítulo direcionará o presente estudo à análise da escravidão contemporânea rural, a qual ainda é a mais comum no país, conforme dados apresentados ao longo do artigo.

Em seu segundo capítulo, o presente artigo teve como objetivo principal caracterizar a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no combate às violações dos direitos humanos, ainda, foi apresentado a legitimidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos em julgar os países que ratificaram os seus tratados e pactos internacionais, como exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica.

Ademais, o segundo capítulo se mostrou importante para entendimento dos trâmites do Sistema Interamericano até a submissão do país acusado de violação de direitos humanos à jurisdição da Corte Interamericana.

Por fim, os trâmites foram exemplificados detalhadamente ao caso José Pereira vs Brasil, que não chegou a ser julgado pela Corte Interamericana, no entanto, serviu de pressão ao Governo brasileiro para criação de políticas públicas, também apresentadas no segundo capítulo.

Ao demonstrar parcial sucesso na primeira criação de medidas em razão da pressão internacional, o terceiro capítulo apresenta o caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil, o qual ensejou na condenação do Brasil perante a Corte.

Conforme será demonstrado no quarto e último capítulo, a Sentença proferida pela Corte em 2016, não foi cumprida de fato pelo Brasil, no entanto, ao final do presente estudo, restará evidenciado que a Sentença foi capaz de pressionar o Poder judiciário brasileiro, o qual vem demonstrando grande maturidade acerca do tema.

2 PERSPECTIVA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO MUNDO E SUA ORIGEM NO BRASIL

O trabalho escravo contemporâneo, assim como a escravidão anterior à Lei Áurea, consiste na exploração de pessoas em condições vulneráveis, submetendo-as a condições de completa desumanidade em troca do claro enriquecimento ilícito dos exploradores.

A utilização de mão de obra escrava está presente na sociedade há milênios, os primeiros indícios de sua prática se deram na antiguidade, onde ainda não havia qualquer distinção de cor, gênero ou crenças religiosas.

Diferentemente da escravidão contemporânea, a prática utilizada na antiguidade se dava mediante a utilização de prisioneiros de guerra e de indivíduos que possuíam dívidas extensas, estes sendo obrigados a trabalhar para efetuarem o pagamento das dívidas.

Já, na idade moderna, com o sistema colonial, a escravidão se tornou uma atividade econômica imensamente rentável. Sendo introduzida a questão racial como justificativa para escravização de africanos.

O sistema colonial utilizou a mão de obra escrava em escalas continentais, sendo certo que milhões de africanos foram levados à força para os continentes americanos, dos quais quatro milhões foram trazidos ao Brasil.

Cabe recordar que o Brasil foi um dos últimos países independentes a abolir a escravidão, tendo ocorrido tal fato no ano de 1888 com a promulgação da Lei Áurea. Essa lei tinha, supostamente, como objetivo a libertação dos escravos, no entanto, foi criada, assinada e promulgada de forma totalmente prejudicial aos mesmos, não tendo sido observada qualquer possibilidade do surgimento de uma desigualdade social que permaneceria enraizada na sociedade até os dias atuais.

Em razão da inobservância da criação de auxílios para reintegração dos ex-escravos na sociedade, os mesmos se viram em situação de extrema vulnerabilidade. Sem possuírem qualquer forma de sustento, foram obrigados a se submeterem à serviços precários, sem remuneração adequada e muitas vezes insuficiente para pagar qualquer refeição ou moradia. Os ex-escravos não possuíam qualquer direito à moradia, ao trabalho decente, à educação e até mesmo à saúde.¹

O trabalho escravo era a principal mão de obra do período Colonial e Imperial, sendo assim, após a abolição da escravidão, estrangeiros vieram para o Brasil visando oportunidades de empregos e uma vida digna, tendo eles se dividindo entre o trabalho rural, nas plantações de café, e o trabalho urbano assalariado, na indústria nacional.

Os direitos trabalhistas surgiram apenas no governo de Getúlio Vargas no ano de 1943, no entanto, como seu projeto político tinha como objetivo incrementar o desenvolvimento industrial no país, Vargas implementou uma política de conciliação entre os

¹ SANTOS, Geovanna. Dia 13 de maio e a falsa abolição: 133 anos de luta e resistência. **SINPRODF**, [s.l.], 13 maio 2021. Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/dia-13-de-maio-e-a-falsa-abolicao-133-anos-de-luta-e-resistencia/>. Acesso em: 14 maio 2022.

interesses dos trabalhadores urbanos e os interesses da elite agrária e do setor industrial, criando leis que foram reunidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, as leis criadas por Vargas observaram somente as condições dos trabalhadores urbanos, ocorrendo a inobservância dos trabalhadores rurais, os quais viviam em situação de completa vulnerabilidade.

Os trabalhadores rurais apenas foram contemplados com a legislação protetiva, com o surgimento da Constituição Federal de 1988, assegurando, por fim, os mesmos direitos a todos os trabalhadores.

Pode-se considerar que a concessão tardia dos direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais é um dos principais motivos de ainda ser tão comum a existência de escravidão contemporânea rural no Brasil, no entanto, ao longo do presente trabalho será possível observar que o país tenta evoluir para erradicação do trabalho forçado obrigatório, tendo ajuda de mecanismos internacionais para tanto.

Desde 1930 as organizações internacionais criam mecanismos visando a erradicação do trabalho escravo no mundo contemporâneo. A primeira norma internacional acerca do assunto se deu por meio da Organização Internacional do Trabalho, agência especializada da ONU, na convenção de número 29, ocasião em que os Estados membros se comprometeram a colaborar para a abolição do trabalho forçado o mais rápido possível.²

A escravidão foi proibida pela ONU no ano de 1948 com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos³, em seu artigo 4º, assim, desde então, o repúdio a todas as formas de escravidão contemporânea ganhou força ao redor do mundo, sendo reforçada sua proibição por meio de pactos internacionais, convenções e protocolos.

Apesar de existir grande comoção acerca do tema, é possível notar que o trabalho escravo ainda é muito presente no mundo moderno. Dados oficiais das Nações Unidas do ano de 2020 apontam que cerca de 40 milhões de pessoas vivem em situação de escravidão contemporânea, ainda, António Guterres, secretário-geral da ONU, aponta que as pessoas mais afetadas são os grupos pobres e marginalizados, sendo majoritariamente minorias raciais e étnicas.⁴

² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29 – Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Acesso em: 14 maio 2022.

³ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 maio 2022.

⁴ ROMENZI, Alessio. Mais de 40 milhões de pessoas ainda são vítimas da escravidão contemporânea. **ONU News**, [s.l.], 2 dez. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/12/1734722>. Acesso em: 14 maio 2022.

Para a ONU, as denominadas “formas contemporâneas de escravidão” compreendem na violação de inúmeros direitos humanos, podendo incluir nas atrocidades, a prática de trabalho forçado, exploração do trabalho infantil, servidão por dívidas, servidão doméstica e até mesmo o tráfico de pessoas.

Destaca-se que essas práticas geram lucros ilegais bilionários à economia privada, podendo superar o valor de 150 bilhões de dólares ao ano, segundo documento publicado pelas Nações Unidas no Brasil em abril de 2016⁵. Ainda, tal documento aponta que as vítimas da escravidão contemporânea no mundo deixam de receber anualmente cerca de 21 bilhões de dólares em salários não pagos.

O Brasil, por ratificar as Convenções de números 29 e 105, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, sendo estes tratados internacionais que visam a proteção dos direitos humanos, se comprometeu internacionalmente a colaborar para o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. Além disso, o país conta com dispositivos da sua própria Constituição Federal para colaborar com a erradicação do trabalho forçado e obrigatório.

Acerca da ratificação da Convenção de número 105, o Professor Dr. Jouberto Cavalcante afirma que a referida Convenção dispõe sobre o dever dos Estados de adotarem práticas para eliminar o trabalho forçado ou obrigatório⁶, sendo assim, não restam dúvidas acerca da responsabilidade do Estado brasileiro em esforçar-se para combater o trabalho escravo, se submetendo a sanções internacionais em caso de descumprimento dos tratados e Convenções Internacionais ratificadas.

3 A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui papel fundamental para auxiliar os Estados na implementação de direitos humanos de âmbito internacional, isso

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Trabalho Escravo**. Brasília: ONU BR, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 13 maio 2022.

⁶ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **A escravidão contemporânea e o trabalho decente no âmbito do Mercosul**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 11, n. 104, p. 6-17, out./nov. 2021, p. 4. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/198058>. Acesso em: 13 maio 2022.

ocorre quando suas normas internas não possuem a eficácia necessária para o combate da violação de direitos humanos.

Cada Estado é o responsável principal por assegurar o devido cumprimento e a não violação dos direitos humanos em âmbito nacional, podendo considerar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos o possuidor de uma responsabilidade subsidiária, ou seja, apenas será necessária a presença e auxílio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quando as normas nacionais dos Estados não forem capazes de regularizar e sanar a violação.

Para que ocorra o direcionamento da violação para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é importante que se observe os princípios da Subsidiariedade e do Prévio Esgotamento dos Recursos Internos.

O Princípio da Subsidiariedade reforça a soberania dos Estados, devendo ser o primeiro a tomar qualquer medida acerca das violações de direitos humanos que ocorram dentro do seu território nacional, segundo tal princípio, o Sistema Internacional apenas deverá agir quando o Estado não for capaz de promover a solução para aquela violação, ou até mesmo se ocorrer delongas injustificadas para a resolução do processo.⁷

Já, o Princípio do Prévio Esgotamento dos Recursos Internos consiste em garantir que o Estado tente, por todos os meios e normas internas existentes, solucionar tal violação. Após esgotados todos os meios viáveis para a resolução, e sem a obtenção de êxito, o Sistema Internacional será acionado.⁸

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é responsável por receber as denúncias, preparar petições e analisar os casos que serão sujeitos à julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, essa análise será feita *in loco*, deverá examinar minuciosamente a violação dos direitos humanos e gerar relatórios acerca da situação analisada.

Após a devida e cuidadosa análise acerca da denúncia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá emitir um informe com série de medidas recomendadas ao Estado réu, que terá um prazo estabelecido para o cumprimento das recomendações, caso o Estado réu

⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 900.

⁸ *Ibidem.*, p. 516.

não cumpra o recomendado no prazo estabelecido, o caso será direcionado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O órgão competente para processar e julgar um Estado em razão de qualquer violação de direitos Humanos, é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, devendo o Estado ser membro da Organização dos Estados Americanos e ter ratificado o Pacto de San José Da Costa Rica.

Valério Mazzuoli defende que a Corte IDH é competente para processar e julgar o Estado réu por violação de pessoa sujeita à sua jurisdição, independentemente da nacionalidade da vítima que sofreu tal violação, bastando a vítima ter sido violada em território pertencente à um Estado-membro da Convenção Americana.⁹

O Pacto de San José da Costa Rica prevê que em caso de não cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana, o Estado será sujeito a relatório anual perante a Assembleia Geral da OEA, sendo passível até mesmo de suspensão e ou exclusão da Organização dos Estados Americanos.¹⁰

Mazzuoli argumenta que as sentenças proferidas pela Corte Interamericana não possuem a obrigatoriedade de serem homologadas perante o STJ, caracterizando a imediata eficácia no ordenamento jurídico nacional.¹¹

Por todo o exposto no presente capítulo, restou clara a seriedade de uma sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Seu descumprimento pode acarretar série de prejuízos aos Estados condenados.

No ano de 1994 o Estado brasileiro foi denunciado pelas organizações América Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional à Comissão Interamericana de Direitos Humanos acerca do Caso José Pereira vs Brasil, ocorrido cinco anos anteriores à denúncia, onde um rapaz de 17 anos, conhecido como José Pereira, juntamente com 60 outros trabalhadores, foi chamado, sob falsas promessas, para prestar serviços para a Fazenda Espírito Santo, localizada ao sul do Estado do Pará.

Ao começarem os trabalhos na fazenda, os trabalhadores foram reclusos contra sua vontade, sem qualquer espécie de remuneração, viviam em condições de completa desumanidade, e até mesmo trabalhavam sob vigia de homens armados.

⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 44.

¹⁰ Art. 65 e 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

¹¹ MAZZUOLI, *op. cit.*, p. 128.

José Pereira, em conjunto com outro trabalhador da fazenda, este conhecido como Paraná, foram baleados em uma tentativa de fuga, Paraná não resistiu aos tiros e faleceu, já José Pereira conseguiu fingir-se de morto, os corpos de ambos foram despejados em uma fazenda vizinha. José conseguiu caminhar até um local seguro, onde foi resgatado e socorrido, apresentando posteriormente denúncia contra a Fazenda Espírito Santo.

Na petição das organizações para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi alegado que os trabalhadores da fazenda viviam em situação relacionada ao trabalho escravo, e que o direito à vida e à justiça foram violados no caso em questão.

Ainda, foi argumentado em petição que o Brasil violou série de normas internacionais protetivas aos direitos humanos, sendo os artigos I, que diz respeito ao direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal, XIV, que consiste no direito ao trabalho e uma justa remuneração, XXV, que aduz sobre o direito à proteção contra a detenção arbitrária, todos da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem, bem como, os artigos 6, sobre a proibição de escravidão e servidão, 8, sobre as garantias judiciais, e 25 sobre a proteção judicial, todos em conjunto com o artigo 1º do Pacto de San José da Costa Rica¹².

Como em todos os casos de denúncia, a Comissão ao recebê-la encaminhou ao Estado brasileiro para que o mesmo pudesse respondê-la. O Chefe de Estado brasileiro, Fernando Henrique Cardoso autorizou que a Comissão Interamericana fizesse uma visita *in loco* para que pudesse fazer a análise da situação dos direitos humanos naquele local respectivo à denúncia.

Após a minuciosa análise, depois de diversas reuniões e audiências para debate e discussão do caso, a Comissão disponibilizou informe no ano de 1999, em que responsabilizava o Estado brasileiro pelas violações às normas internacionais da Declaração Americana sobre os Deveres e Direitos do Homem e ao Pacto de San José da Costa Rica, bem como, concedeu recomendações ao Brasil acerca das violações.

Após o direcionamento do informe para o Estado brasileiro, a Comissão deu início ao processo de solução amistosa, que apenas chegou à uma conclusão definitiva, com a assinatura das partes, no ano de 2003. Data que se tornou um marco para as questões de proteção aos Direitos Humanos no país.

Destaca-se que o acordo de solução amistosa só foi possível em razão do esgotamento dos recursos internos do Brasil, tendo a denúncia ocorrido somente cinco anos após os

¹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 95/03**. Caso 11.289. José Pereira x Brasil. 24 out. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso 25 de abril de 2022.

conhecimentos dos fatos, dessa forma, resta claro que o Estado brasileiro foi o primeiro a atuar e a tomar conhecimento do caso, sendo totalmente respeitada sua soberania Estatal.

Cabe apresentar o fato de que os responsáveis pelas condições análogas à escravidão, bem como seus capangas, nunca foram responsabilizados pelas atrocidades cometidas, uma vez que ocorreu a prescrição dos crimes. Pode-se responsabilizar por tal fato a atuação tardia e a incapacidade do Governo Nacional em investigar e punir os verdadeiros responsáveis.

Foi publicada em julho de 2003 a Lei número 10.706, que autorizou o pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a José Pereira, por ter sido submetido a condições análogas à escravidão. A autorização desse pagamento eximiu a União de efetuar qualquer outro ressarcimento à vítima.¹³

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao propor o Acordo de Solução Amistosa, sugeriu uma série de responsabilidades ao Brasil, propôs o aumento da fiscalização e rejeição do trabalho escravo, ainda, propôs alterações normativas, e por fim, a implementação de meios efetivos capazes de sensibilizar a sociedade acerca da gravidade da violação dos direitos à liberdade, à vida, à segurança e à integridade pessoal.

A proposta elaborada pela Comissão acerca das alterações normativas se referia à melhora e fortalecimento das normas brasileiras no que tange a proibição e previsão de sanções àqueles que cometessem práticas relacionadas ao trabalho escravo, desta forma, em março do ano de 2003 o Brasil deu início ao primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

O Plano, criado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo no ano de 2003 e estabelecido pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva em conjunto com o Palácio do Planalto, consistiu na criação e proposição de medidas a serem adotadas pelos órgãos dos Poderes Nacional, Ministério Público, e até mesmo a classe empresarial. Foi capaz de demonstrar o interesse do governo em criar uma política pública de combate ao trabalho escravo.¹⁴

Para a OIT, 68,41% das medidas propostas no primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foram alcançadas em sua parcialidade ou totalidade. O Plano obteve sucesso nas questões relacionadas à conscientização, sensibilização e

¹³ BRASIL. **Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003.** Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 jul. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.706.htm. Acesso em: 25 abril de 2022.

¹⁴ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Gov.br, [s.l.], 23 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 25 abril 2022.

capacitação dos Poderes Nacionais acerca do assunto, conscientizando os trabalhadores acerca de seus direitos. Ainda, a OIT destaca que a diminuição da impunidade aos empregadores condenados pelas práticas ao trabalho escravo foi o ponto menos desenvolvido do Plano.¹⁵

Em razão do parcial sucesso do primeiro Plano para Erradicação do Trabalho Escravo, foi criado, no ano de 2008, o segundo Plano, que consistia em focar seus esforços naqueles pontos menos desenvolvidos em sua primeira versão. Em 2010 foi emitido o primeiro relatório acerca do segundo Plano, que caracterizou cerca de 50% das metas e recomendações alcançadas em sua totalidade ou em sua parcialidade.¹⁶

Apesar do Brasil não ter conseguido avanço legislativo necessário para a efetiva erradicação do trabalho escravo, o país vem desenvolvendo série de programas como tentativa de alcançar tal objetivo, a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Grupo Especial Móvel de Fiscalização do Ministério Público, de varas do trabalho em áreas vulneráveis à prática do trabalho escravo, do Cadastro de Empregadores Flagrados na Exploração de Trabalho e Condições Análogas a de Escravo, e por fim, o Pacto pela Erradicação, são exemplos de medidas de repressão que o governo criou para auxiliar no combate ao trabalho escravo.

Dentre tais medidas, é importante destacar o Cadastro de Empregados Flagrados na Exploração de Trabalho e Condições Análogas a de Escravos, mais conhecido como Lista Suja, estabelecido pela Portaria 540/2004 do MTE¹⁷, como um mecanismo de extrema relevância para o combate ao trabalho escravo contemporâneo. Tem como objetivo efetuar o cadastro de empregadores autuados por práticas relacionadas ao trabalho escravo.

O empregador apenas será incluído na Lista Suja em caso de flagrante de exploração de trabalho semelhante ao de escravo. Ao empregador será garantido o direito ao contraditório, após isso, não comprovada a inocência, os empregadores ingressarão na Lista pelo período de dois anos, poderá ser excluído da lista o empregador que não for reincidente no crime, que tiver efetuado o correto pagamento de todas as multas que lhe foram impostas,

¹⁵ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2010, p. 181-182. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 25 abril 2022.

¹⁶ TEIXEIRA, João Carlos *et al.* Direitos Humanos: A escravidão precisa ser abolida. **Revista Em Discussão!**, Brasília, a. 2, n. 7, maio 2011. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx>. Acesso 04 agosto 2021.

¹⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 out. 2004. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAMOS/MTE/Portaria/P540_04.html. Acesso em 25 abril 2022.

e por fim, e ter quitado todas as responsabilidades trabalhistas e previdenciárias para com os empregados resgatados da situação análoga à escravidão.

É válido destacar que a existência da Lista Suja é plenamente constitucional, tendo sido reafirmada tal constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 no julgamento da ADPF 509.

Ainda, à título de exemplo, ao analisar a Lista Suja disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência em abril de 2022¹⁸, é possível notar a presença de oitenta e oito estabelecimentos e empregadores, os quais submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.

É visível a ausência de grandes empresas nessa Lista, no entanto, ainda é muito bem apontado pela mídia casos em que grandes marcas utilizavam dessa mão de obra para confecção de seus produtos.

Isso ocorre em razão da terceirização do serviço, buscando valores mais baixos para a produção, sendo esta prática denominada como Cadeia Produtiva. Pode-se exemplificar o caso da marca de roupas Zara, onde foram localizadas incontáveis roupas com etiquetas da marca em uma oficina clandestina, sendo encontrados quinze bolivianos trabalhando em situação análoga à escravidão.

Ainda, é importante compreender que as grandes marcas devem ser responsabilizadas pela utilização da mão de obra escrava na cadeia produtiva, sendo plenamente capaz a punição da empresa em razão das deliberações da OIT.

Além das medidas legislativas e de repressão apontadas anteriormente, foi criada no ano de 2003 a Campanha Nacional de Prevenção ao Trabalho Escravo, visando a elaboração de medidas de sensibilização. Tal medida foi apontada em relatório da Global da OIT como uma campanha de altíssimo nível. A campanha foi coordenada pela OIT-Brasil com o apoio do Governo Federal e da CONATRAE. Foi capaz de mobilizar série de contribuições voluntárias por parte de agências de publicidade, que contribuíram de forma significativa para o alcance de informações à sociedade, capacitando a conscientização e sensibilização da população acerca da problemática do trabalho escravo.¹⁹

Por todo o exposto no presente capítulo, não resta dúvidas acerca da mobilização do Governo brasileiro para combater o trabalhado escravo contemporâneo em seu território

¹⁸ Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf/view. Acesso em: 25 abril 2022.

¹⁹ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2010, p. 167.

nacional, ainda, é evidente que o país não alcançou o sucesso esperado, uma vez que os casos de trabalho escravo em território brasileiro se estendem até os dias atuais.

4 ANÁLISE DO CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL

Anteriormente ao ano de 1988, a Fazenda Brasil Verde, localizada no Sul do Pará, recrutou 128 empregados para exercerem trabalhos rurais diversos. Esse grupo de empregados era formado por homens com idade entre 15 e 40 anos, segundo dados emitidos pelo MPF²⁰. Estes foram atraídos em razão da proposta de trabalho digno, o que não passou de uma farsa.

Os 128 homens foram submetidos a condições análogas à escravidão, com jornadas de extrema exaustão, e até mesmo passaram a ficar reclusos na Fazenda contra suas próprias vontades, com a alegação de que haviam contraído dívidas. É certo que a Fazenda Brasil Verde utilizava desta prática há pelo menos uma década.

Em dezembro de 1988, a Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia denunciaram à Polícia Federal as situações análogas à escravidão as quais os empregados daquela Fazenda viviam, bem como, denunciaram o desaparecimento de dois homens.

Ainda, em novembro de 1998 a CPT e o CEJIL apresentaram denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela omissão do Estado Brasileiro quanto à situação dos trabalhadores mantidos em situação de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde.

No entanto, as autoridades brasileiras apenas registraram as irregularidades no ano de 2000, quando dois trabalhadores conseguiram escapar da Fazenda. Foi aberto processo penal, o qual acabou sendo extraviado em seguida. Sendo assim, não houve qualquer punição aos responsáveis.

Nesta ocasião, o Ministério do Trabalho efetuou fiscalização no local, concluindo que os trabalhadores estavam vivendo em situação análoga à escravidão, efetuando então o resgate de 80 pessoas. No entanto, esta não foi a primeira fiscalização no local, outras três fiscalizações ocorridas nos anos de 1993, 1996 e 1997 já haviam concluído que a Fazenda se utilizava de práticas de trabalho escravo como mão de obra.

Após a fiscalização, foi aberto inquérito policial para investigar os responsáveis pelos crimes cometidos, no entanto, ainda não havia sido determinada a competência federal para

²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf. Acesso em: 11 abril 2022.

investigar crimes de trabalho escravo, sendo assim, o processo investigativo foi remetido à Justiça Estadual de Xinguara, no Estado do Pará, onde ocorreu o desaparecimento dos autos, sendo impossibilitada a reinstauração do inquérito.

Passados 10 anos, em 03 de novembro de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu Relatório de Admissibilidade e Mérito de nº 169/11, o qual pôde concluir, com base no artigo 50 da Convenção Americana²¹, que o Estado brasileiro deveria ser responsabilizado internacionalmente pela violação de série de direitos consagrados na Convenção Americana e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Ainda, concluiu-se que o Estado brasileiro era responsável internacionalmente em razão da sua omissão, uma vez que não foi capaz de adotar medidas eficazes para sanar com os problemas contidos na Fazenda Brasil Verde, isso porque, diversas fiscalizações apontaram que os trabalhadores daquela Fazenda estavam vivendo em situação análoga à escravidão e nada foi feito pelo Governo brasileiro.

Além das conclusões apresentadas acima, o Relatório apresentou diversas recomendações ao Estado, sendo elas, (i) a reparação adequada dos danos causados em razão das violações de direitos humanos, (ii) assecuramento da restituição das verbas trabalhistas devidas às vítimas, (iii) a investigação dos fatos ocorridos, bem como o desaparecimento de trabalhadores, (iv) a criação de medidas administrativas, disciplinares ou penais contra os funcionários públicos que agiram ou omitiram fatos, contribuindo com os fatos ocorridos, e (v) criação de medidas que contribuam com a localização de vítimas de trabalho escravo.

Ademais, a Comissão recomendou que o Estado brasileiro seguisse com as políticas públicas e legislativas de combate ao trabalho escravo, no entanto, deveria fiscalizar a aplicação de sanções aos responsáveis pelo trabalho escravo, além de recomendar que o Estado fortalecesse o sistema jurídico.

Por fim, foi recomendado que o Estado cumprisse estritamente com as leis trabalhistas, assegurando salários igualitários aos salários de trabalhadores assalariados.

O Brasil foi notificado acerca do Relatório de Admissibilidade e Mérito em janeiro de 2012, ocasião em que foi concedido prazo de dois meses para a apresentação do devido cumprimento das recomendações. Por sua vez, o Brasil requereu extensão do prazo de dois meses por dez vezes, em razão disto a Comissão concluiu que o Estado brasileiro não avançou de maneira precisa no cumprimento das recomendações.

²¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 11 abril 2022.

Em março de 2015 a Comissão submeteu os fatos, as ações e omissões do Estado brasileiro à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitando que o Tribunal afirmasse a responsabilidade internacional do Brasil em razão das diversas violações apontadas pela Comissão em seu Relatório, desta forma, foi dado início ao procedimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em sua contestação o Estado apresentou dez exceções preliminares, as quais dizem respeito à: inadmissibilidade da submissão do caso em questão à Corte Interamericana, incompetência *ratione personae* em relação as vítimas não identificadas ou não mencionadas no Relatório de Mérito, incompetência *ratione personae* de violações em abstrato, incompetência *ratione temporis* em relação aos fatos acontecidos anteriormente à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado brasileiro, incompetência *ratione materiae* em razão da suposta violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano, incompetência *ratione materiae* referente a supostas violações à proibição de tráfico de pessoas, incompetência *ratione materiae* acerca das supostas violações de direitos trabalhistas, da falta de esgotamento de recursos internos para sanar o conflito e, por fim, a prescrição da petição perante à Comissão a respeito da reparação de danos morais e materiais.²²

A CIDH julgou parcialmente procedente as exceções preliminares referentes à incompetência *ratione temporis* acerca dos fatos acontecidos anteriormente ao reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Estado brasileiro, bem como, referente à incompetência *ratione temporis* relacionada aos fatos ocorridos previamente à adesão do Brasil à Convenção Americana.

As demais exceções preliminares interpostas pelo Estado foram desconsideradas, sendo assim, a corte analisou as ações e omissões do Brasil a partir de dezembro de 1998, bem como, os fatos apresentados na investigação e inspeção realizada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000.

Sendo assim, a Corte constatou a existência de um sistema para aliciar trabalhadores por meio de falsas promessas, caracterizando evidente fraude. Ainda, a Corte caracterizou a presença de servidão por dívida no presente caso, uma vez que, os trabalhadores recebiam uma espécie de adiantamento, originando dívidas vindas de descontos de alimentação,

²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil**. Sentença de 20 out. 2016, p. 01. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf. Acesso em: 11 abril 2022.

medicamentos, e outras necessidades, desta forma, o trabalhador adquiria uma dívida impagável.

Além disto, os trabalhadores eram expostos a jornadas de enorme exaustão, onde eram ameaçados e tratados com violência, ainda, comprovou-se que os mesmos viviam em condições degradantes, não podendo optar por deixar o trabalho, isso porque trabalhavam na presença de segurança armada, ademais, apenas poderiam deixar a Fazenda se efetuassem o pagamento de suas dívidas. Esses atos eram facilitados em razão da vulnerabilidade financeira e social dos empregados.

O Tribunal concluiu que a situação dos trabalhadores resgatados em março de 2000, ultrapassava as características da servidão por dívidas e trabalho forçado e atingiam as características da escravidão definidas na Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo elas, (i) a restrição ou controle da autonomia individual, (ii) perda ou restrição da liberdade de movimento, (iii) ganho de benefício por parte do perpetrador, (iv) falta de consentimento ou livre arbítrio da vítima, (v) uso de ameaça ou violência ou outras formas de coerção, fraude, falsas promessas, bem como, (vi) uso de violência física ou psicológica, (vii) posição de vulnerabilidade da vítima, (viii) detenção, e (ix) exploração.²³

Sendo assim, a Corte reconheceu que os trabalhadores eram submetidos ao controle dos guardas da Fazenda, estavam restritos de sua autonomia e liberdade de movimento, os detentores dos trabalhos não possuíam o livre consentimento dos trabalhadores, ainda, as vítimas eram mantidas mediante ameaças e grande violência e tinham sua mão de obra explorada excessivamente e de forma desumana. Além disso, a Corte reconheceu que os trabalhadores foram atraídos em razão de sua vulnerabilidade.

Ademais, a Corte considerou que restou comprovado e evidente que os trabalhadores resgatados em março de 2000 foram vítimas de tráfico de pessoas.

Para a Corte, restou claro que o Estado brasileiro não comprovou a adoção de qualquer medida específica ao caso em questão capaz de impedir a violação da Convenção Americana, bem como, não efetuou qualquer diligência de prevenção adequada ao trabalho escravo contemporâneo.

Desta forma, o Tribunal chegou à conclusão de que o Brasil violou diretamente o direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas. A Corte acentua que o Estado possuía o dever de adotar medidas eficientes para acabar com as situações de trabalho análogo

²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil**. Sentença de 20 out. 2016, p. 05. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 11 abril 2022.

à escravidão em seu território, garantir a devida inserção social dos trabalhadores resgatados, bem como assegurar a obtenção de educação básica aos mesmos.

Ainda, a Corte considerou que o Brasil fez se tornar normal a situação em que os trabalhadores se encontravam, isso porque não estabeleceu qualquer sanção aos responsáveis, desta forma, para o Tribunal, o Estado violou o direito à proteção judicial.

Por todo o exposto no presente capítulo, a Corte apresentou série de recomendações ao Estado brasileiro sendo elas, (i) publicação da Sentença e resumo da mesma, (ii) restaurar as investigações em relação às fiscalizações ocorridas no ano de 2000, identificando e punindo os responsáveis, (iii) garantir que a prescrição não atinja a escravidão e suas formas análogas.

Anos após a publicação da sentença, o Brasil ainda se recusa a restaurar as investigações dos fatos constatados na investigação do ano de 2000, isso porque se apoia no argumento de prescrição.

Sendo assim, o Estado brasileiro não cumpriu com a recomendação da Corte nesse aspecto, isso porque a mesma se mostrou contrária à invocação da prescrição para se livrar da obrigação estatal de investigar e punir os responsáveis.

Apesar de não ter cumprido com todas as recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao analisar o atual cenário brasileiro em relação a fiscalizações, resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão, punição aos responsáveis e aplicação correta e eficaz da lei trabalhista, é possível notar que o país vem demonstrando certo amadurecimento acerca do tema.

No entanto, é nítido que o Brasil possui diversos obstáculos para erradicar de fato o trabalho escravo em território nacional, ainda que o Brasil se esforce para combater o trabalho escravo, a sua delonga para tomar medidas e políticas para tal erradicação faz com que o trabalho escravo continuasse frequente atualmente, conforme veremos no capítulo a seguir.

5 A POSTURA ADOTADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA APÓS O CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL

Pouco mais de um ano após a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em janeiro de 2018 foi divulgado dados pelo Ministério do Trabalho, o qual pôde observar o menor número de operações, fiscalizações e resgates de trabalhadores em situação análoga à escravidão desde 1998.

Os estudos puderam concluir que no ano de 2017 a quantidade de fiscalizações diminuiu em 23,5% em comparação com o ano de 2016, tendo sido realizadas apenas 88 fiscalizações e 341 resgates ao longo do ano.²⁴

Na ocasião o Ministério do Trabalho apontou a diminuição das operações como consequência de cortes orçamentários às atividades de fiscalização, ainda, afirmou que quando ocorriam denúncias, o Ministério providenciava recursos financeiros relacionados à outras fontes para que as denúncias fossem atendidas.

Além da diminuição das operações de combate ao trabalho escravo e diminuição de verbas para fiscalizações rotineiras, neste mesmo ano o Governo publicou portaria que alterava o conceito utilizado pelo Ministério do Trabalho para identificar trabalhadores em situação de escravidão.

O Governo brasileiro limitou a caracterização do crime apenas para casos em que os trabalhadores fossem restritos de sua liberdade em razão de dívidas. Desta forma, os fiscais eram impedidos de efetuar qualquer resgate nos casos em que houvesse más condições de trabalho, jornadas excessivas e exaustivas.

Após o seu impacto negativo na sociedade, a portaria foi suspensa pelo STF, ainda, o Governo publicou em seguida nova portaria, a qual mantinha o conceito de trabalho escravo utilizado anteriormente, demonstrando certa retratação do Governo.

Após a baixa atuação do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo no ano de 2017, foi possível notar que o país passou a se movimentar para que houvesse mudança nesse cenário.

No início do ano de 2019 o Ministério Público do Trabalho, em conjunto com a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, lançou a campanha SomosLivres, a qual tinha como principal objetivo alertar a sociedade das consequências do trabalho escravo e dos direitos violados nessas situações.²⁵

A campanha recebeu investimentos, possibilitando seu maior alcance, utilizando de celebridades, redes sociais, distribuição de panfletos e brindes para chamar a atenção da população.

²⁴ VELASCO, Clara; REIS, Thiago. Nº de operações contra trabalho escravo cai 23,5% em 1 ano; total de resgatados é o menor desde 1998. **G1 Economia**, [s.l.], 17 jan. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/n-de-operacoes-contr-trabalho-escravo-cai-235-em-1-ano-total-de-resgatados-e-o-menor-desde-1998.ghtml>. Acesso em: 22 abril 2022.

²⁵ MACEDO, Paulo. #SomosLivres é tema da campanha contra trabalho escravo criada pela Ideal HKS. **PropMark**, [s.l.], 03 jan. 2019. Disponível em: <https://propmark.com.br/somoslivres-e-tema-da-campanha-contr-trabalho-escravo-criada-pela-ideal-hks/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

As campanhas de conscientização e maior disponibilidade de verbas para operações contra o trabalho escravo se mostraram eficazes, isso porque, no ano de 2019 mais de 250 estabelecimentos foram fiscalizados e pelo menos 1.050 pessoas foram resgatadas, segundo dados apresentados em janeiro de 2020 pela SIT e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.²⁶

Ainda, o levantamento mostrou que as denúncias cresceram nos dois anos posteriores ao ano de 2017, sendo que em 2018 foram recebidas 1.127 denúncias e em 2019 foram recebidas 1.213. É importante relacionar esse aumento de denúncias às campanhas de conscientização.

Por meio do levantamento também foi possível concluir que o trabalho escravo rural ainda é o que registra mais denúncias e resgates, sendo 87% dos casos registrados.

Importante destacar que os trabalhadores resgatados ao longo de 2019 receberam verbas salariais e rescisórias no importe de aproximadamente 4 milhões de reais, ainda, foi possível regularizar mais de 900 contratos, segundo dados apresentados no Encontro Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

Matheus Alves de Viana, na ocasião chefe da Detrae, afirmou que a ausência do Estado gera, em grande escala, a vulnerabilidade das pessoas que são praticamente obrigadas a se sujeitarem a trabalhos em situações análogas à escravidão, ainda, ressaltou a possibilidade do sucesso na erradicação do trabalho escravo se o Estado se manter presente e dando suporte à causa.

Apesar da campanha utilizada pelo Estado no ano de 2019 ter apresentado sucesso e evolução ao combate ao trabalho escravo, no ano de 2020 foi constatada diminuição de 41% na verba destinada à causa, segundo dados apresentados por Carlos Silva, presidente do SINAIT.²⁷

Ainda, o mesmo alegou que as equipes de combate ao trabalho escravo reduziram em mais de 50%, não deixou de caracterizar o impacto que essa diminuição de verba e equipes causará nas fiscalizações e resgates.

Mesmo com a redução das verbas destinadas ao combate ao trabalho escravo, as campanhas de conscientização cresceram, tendo como exemplo a campanha lançada pelo

²⁶ MELO, Karine. Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019. **Agência Brasil**, Brasília, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em?amp>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²⁷ NUNES, Solange. Na mídia – No G1, presidente do SINAIT registra redução de verbas no combate ao trabalho escravo nos últimos dez anos. **SINAIT**, [s.l.], 22 fev. 2021. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticiaview?id=18768%2Fna+midiano+g1%2C+presidente+do+sinait+registra+reducao+de+verbas+no+combate+ao+trabalho+escravo+nos+ultimos+dez+anos>. Acesso em: 22 abril 2022.

Conatetrap em janeiro de 2021, a campanha tem como objetivo incentivar por meio de *posts* nas redes sociais as denúncias ao trabalho escravo.²⁸

Desta forma, com a intensificação de campanhas de conscientização, o Ministério Público do Trabalho divulgou em janeiro de 2022 dados relacionados ao trabalho escravo no território nacional ao longo do ano de 2021, os quais apontaram que o número de denúncias cresceu 70% em relação ao ano anterior.²⁹

O balanço demonstrou uma crescente também no número de resgates, os quais se aproximaram de 2.000 pessoas resgatadas no referido ano.

Em outubro de 2021 o MPT efetuou fiscalização na qual ocorreu o maior resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão do ano, tendo ocorrido o resgate de 116 pessoas em uma colheita de palha localizada em Água Fria de Goiás (GO). Tratava-se de fazenda pertencente a empresa Souza Paiol, fabricante de cigarros de palha do Brasil.

Os trabalhadores não possuíam qualquer direito trabalhista, dormiam em locais indignos, não recebiam qualquer equipamento de proteção individual para efetuarem labor seguro e as refeições eram fornecidas seis horas após o início do labor.

As vítimas resgatadas receberam da empresa a quantia total de R\$ 900.000,00 a título de indenização. Ainda, o MPT e a DPU entenderam que há plena responsabilidade da Souza Paiol, sendo assim, propuseram um TAC com a empresa.

Em análise no caso apresentado acima, não restam dúvidas acerca da importância da fiscalização por parte do MPT e de como elas têm resultado em melhorias e em avanços significativos para a erradicação do trabalho escravo no país.

É válido destacar que o estado de São Paulo se mostrou exemplar no combate ao trabalho escravo no ano de 2021, isso porque os dados apresentados pelo Ministério Público do Trabalho apontaram a crescente de 200% no número de trabalhadores resgatados em relação ao ano de 2020, ainda, o balanço aponta aumento de 100% no número de denúncias ao trabalho escravo.³⁰

Tais dados apresentados no presente capítulo demonstram que, apesar do Governo brasileiro não investir corretamente na causa, o Brasil vem sendo um exemplo na luta contra o

²⁸ CNMP lança campanha de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. **Portal do CNMP**, [s.l.], 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13899-cnmp-lanca-campanha-de-combate-ao-trabalho-em-condicoes-analogas-as-de-escravo>. Acesso em: 23 abril 2022.

²⁹ Número de trabalhadores resgatados de situações de trabalho análogo à escravidão na cidade de SP aumenta quase 200% em 2021, diz MPT. **G1 São Paulo**, São Paulo, 29 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/29/numero-de-trabalhadores-resgatados-de-situacoes-de-trabalho-analogo-a-escravidao-na-cidade-de-sp-aumenta-quase-200percent-em-2021-diz-mpt.ghtml>. Acesso em: 23 abril 2022.

³⁰ *Ibidem*.

trabalho escravo nos últimos anos, isso se dá em razão das inúmeras campanhas de conscientização e amadurecimento da sociedade e do Poder Judiciário em relação ao trabalho escravo contemporâneo.

Importante citar que o Poder Judiciário vem fazendo um papel de extrema importância na luta contra o trabalho escravo, apenas no ano de 2021 foram firmados 1.164 Termos de Ajustamento de Conduta, em torno de 500 ações civis públicas e, por fim, foram instaurados 2.810 inquéritos civis acerca do presente tema.

É nítido que a sociedade e o Poder Judiciário atuam em conjunto para que ocorra de fato a erradicação do trabalho escravo, ainda, conforme já apresentado no presente trabalho, falta incentivo do Governo brasileiro para que as operações contra todas as formas de escravidão contemporânea sejam ainda mais eficazes.

6 CONCLUSÃO

Os fatos e dados apresentados no presente estudo evidenciam a difícil evolução do Estado brasileiro na luta para erradicação do trabalho escravo em território nacional e como a sua condenação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos se tornou um elemento de pressão ao Estado em busca de progresso acerca da causa.

Ao desenvolvimento do estudo, restou nítido que a persistente existência do trabalho escravo no Brasil se dá em razão do acúmulo de diversos fatores, entre eles, (i) a falta de auxílio aos ex-escravos libertados após a promulgação da Lei Áurea, (ii) a delonga na criação de leis trabalhistas, (iii) a não expansão das leis trabalhistas criadas no Governo Vargas para os trabalhadores rurais, (iv) a falta de atitude do Governo brasileiro ao receber denúncias de trabalho escravo, (v) a falta de atitude do Estado em relação as recomendações acerca dos casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde, e, por fim, (vi) a delonga do Brasil na criação de medidas eficazes para combate ao trabalho escravo.

Por ter ratificado o Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção de número 29, entre outros tratados internacionais, os quais visam a proteção dos direitos humanos, o Brasil se mostrou apto a ser julgado pela CIDH por qualquer violação aos direitos humanos.

Para seu completo entendimento, o presente artigo expôs a relevância de uma sentença proferida pela Corte e as consequências de seu descumprimento, sendo possível compreender a escala e a razão da pressão internacional realizada sobre o Brasil.

Ainda assim, o país demonstrou delongas para apresentar resultados positivos e eficazes contra o trabalho escravo contemporâneo.

Foi demonstrado que o país não cumpriu com o retorno das investigações acerca dos fatos ocorridos e notificados em fiscalização realizada no ano de 2000, onde ocorreu o resgate de 80 trabalhadores. Sendo assim, restou claro que o país descumpriu com recomendação da sentença proferida pela CIDH.

Entretanto, o Poder judiciário brasileiro, em conjunto com outros órgãos, vem apresentando grande movimentação para que ocorra de fato a erradicação do trabalho escravo em território nacional, o estudo apresentou como exemplo a criação de campanhas de conscientização, que podem ser apontadas como o grande alerta para a sociedade.

Em razão disso, foi apresentado dados de crescimento no número de denúncias ao trabalho escravo ao longo dos últimos anos, conseqüentemente o número de fiscalizações e resgates também cresceram.

Além disso, o estudo demonstrou que houve crescimento no número de Termos de Ajustamento de Conduta firmados nos últimos anos, bem como, houve aumento no número de inquéritos instaurados e ações civis públicas.

Esses dados foram apresentados com o objetivo de demonstrar que, apesar da redução de verbas por parte do Governo, o Poder Judiciário, em conjunto com a população, vem fazendo papel fundamental na luta contra o trabalho escravo contemporâneo.

Cabe ressaltar que a nítida evolução apenas foi demonstrada a partir do ano de 2018, sendo claro que o país irá enfrentar diversos obstáculos para que a evolução continue nos próximos anos.

No entanto, em razão do cenário atual, a população e o Poder Judiciário se mostram bastante otimistas acerca da evolução do país na erradicação do trabalho escravo em território nacional.

Por fim, é certo que o Estado brasileiro possui a plena obrigação de garantir trabalho digno e a liberdade de seus cidadãos, além de garantir que os direitos trabalhistas e direitos humanos sejam respeitados e seguidos à risca, sendo este o único meio para que ocorra de fato a erradicação do trabalho escravo no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003. Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 jul. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.706.htm. Acesso 25 abr. 2022.

Ministério do Trabalho e do Emprego. Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004. Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 out. 2004. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html. Acesso em 25 abr. 2022.

CNMP lança campanha de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Portal do CNMP, [s.l.], 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13899-cnmp-lanca-campanha-de-combate-ao-trabalho-em-condicoes-analogas-as-de-escravo>. Acesso em: 23 abr. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 11 abr. 2022.

Relatório nº 95/03. Caso 11.289. José Pereira x Brasil. 24 out. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso 25/04/2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil. Sentença de 20 out. 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 25 abr. 2022.

MACEDO, Paulo. #SomosLivres é tema da campanha contra trabalho escravo criada pela Ideal HKS. PropMark, [s.l.], 03 jan. 2019. Disponível em: <https://propmark.com.br/somoslivres-e-tema-da-campanha-contra-trabalho-escravo-criada-pela-ideal-hks/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Curso de Direitos Humanos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

MELO, Karine. Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019. Agência Brasil, Brasília, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em?amp>. Acesso em: 22 abr. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Gov.br, [s.l.], 23 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Caso Fazenda Brasil Verde. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

Número de trabalhadores resgatados de situações de trabalho análogo à escravidão na cidade de SP aumenta quase 200% em 2021, diz MPT. G1 São Paulo, São Paulo, 29 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/29/numero-de-trabalhadores-resgatados-de-situacoes-de-trabalho-analogo-a-escravidao-na-cidade-de-sp-aumenta-quase-200percent-em-2021-diz-mpt.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2022.

NUNES, Solange. Na mídia – No G1, presidente do SINAIT registra redução de verbas no combate ao trabalho escravo nos últimos dez anos. SINAIT, [s.l.], 22 fev. 2021. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticiaview?id=18768%2Fna+midiano+g1%2C+presidente+do+sinait+registra+reducao+de+verbas+no+combate+ao+trabalho+escravo+nos+ultimos+dez+anos>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Trabalho Escravo. Brasília: ONU BR, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 13 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 29 – Trabalho Forçado ou Obrigatório. Genebra, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 14 maio 2022.

ROMENZI, Alessio. Mais de 40 milhões de pessoas ainda são vítimas da escravidão contemporânea. ONU News, [s.l.], 2 dez. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/12/1734722>. Acesso em: 14 maio 2022.

SANTOS, Geovanna. Dia 13 de maio e a falsa abolição: 133 anos de luta e resistência. SINPRODF, [s.l.], 13 maio 2021. Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/dia-13-de-maio-e-a-falsa-abolicao-133-anos-de-luta-e-resistencia/>. Acesso em: 14 maio 2022.

TEIXEIRA, João Carlos et al. Direitos Humanos: A escravidão precisa ser abolida. Revista Em Discussão!, Brasília, a. 2, n. 7, maio 2011. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx>. Acesso 04 ago. 2021.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago. Nº de operações contra trabalho escravo cai 23,5% em 1 ano; total de resgatados é o menor desde 1998. G1 Economia, [s.l.], 17 jan. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/n-de-operacoes-contr-trabalho-escravo-cai-235-em-1-ano-total-de-resgatados-e-o-menor-desde-1998.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2022.

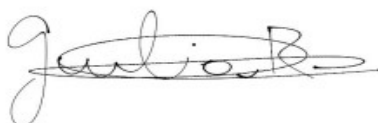
TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Giulia Reis Lourenço da Silva

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41741978, período Noturno, turma 10º U, tendo realizado o TCC com o título: A Condenação do Brasil Perante a CIDH Como Consequencia da Garantia Tardia de Direitos Trabalhistas: Condições Análogas à Escravidão sob a orientação do(a) Professor(a) Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de Maio de 2022 .



Assinatura do discente